Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9251/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9540/2015
PROTOCOLO	: 1593404
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ANTÔNIO ALVES DUTRA NETO
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N.º 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS, DURANTE UM PERÍODO DE 11 (ONZE) MESES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2015, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Terenos*** e ***Antônio Alves Dutra Neto***, objetivando a contratação de advogado para realização de serviços jurídicos de natureza singular, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Terenos/MS, durante um período de 11 (onze) meses, com valor contratual no montante de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação n.º 001/2015, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu às pp. 112/119, sua Análise – ANA – 6ICE – 21611/2015, concluindo que os requisitos necessários para a realização de inexigibilidade de licitação não foram preenchidos, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 11439/2016 (pp. 121/124), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14913/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 130/134, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 20667/2016 (pp. 136/140), concluindo que o jurisdicionado não apresentou justificativas capazes de sanar as irregularidades anteriormente identificadas, opinando assim, pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

No mesmo sentido se manifestou o MPC, por meio de Parecer PAR – 4ª PRC – 6092/2017 (pp. 142/145), corroborando o entendimento da Equipe Técnica, manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato.

A contratação de serviços advocatícios sem licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

E mais: não raras vezes, os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, pois vários deles são suspensos judicialmente ou são declarados desertos ante a falta de interessados em assumir as vagas.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, essa excepcionalidade restou demonstrada, visto que embora a descrição do objeto contratual[1] não especifique de que forma o contratado prestou os serviços, o Ordenador de Despesas trouxe às pp. 66/67, 105/110 e 131, os litígios em que o advogado contratado de fato atuou.

Portanto, entendo que restou demonstrando que trabalhos licitados possuem um grau de dificuldade que autorizam a contratação por inexigibilidade.

O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

[1] Contratação de advogado para realização de serviços jurídicos de natureza singular, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Terenos/MS, durante um período de 11 (onze) meses.

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida: para ser inviável, e corolário, inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Este, aliás, é entendimento pacificado por meio da Súmula n. 252 do TCU que esclarece: ***"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização.".***

Na espécie, diferentemente do sustentado pelas Equipes de Apoio, entendo estarem presentes os três requisitos previstos em lei para chancelar a escolha direta.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial à Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2015.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net